



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-98)
VA/mp

RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DA RECLAMANTE TÃO-SOMENTE AO PERCEBIMENTO DO SALÁRIO.

Admitida a obreira no serviço público-sem concurso, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). Todavia, na hipótese, é devido à obreira somente o salário do período trabalhado com exclusão de outras verbas trabalhistas e rescisórias.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-146.430/94.6, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM** e Recorrida **MARIA OLIVIA GUSMÃO BAHIA**.

A Eg. 1ª Turma deste TST, por meio do r. acórdão de fls. 136/138, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Contratação de servidor sem concurso", firmando entendimento de que não restara vulnerado o art. 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho, apenas reconhecendo que as verbas rescisórias eram devidas à reclamante porque a punição deveria ser dirigida ao administrador responsável pelo ato ilegal.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 140/144), apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O apelo foi admitido por meio do despacho de fls. 148, não havendo razões de contrariedade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-146.430/94.6

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 152, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

EFEITOS DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA

a) Conhecimento

A Eg. 1ª Turma deste TST não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Contratação de servidor sem concurso", firmando entendimento de que não restara vulnerado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho, apenas reconhecendo que as verbas rescisórias eram devidas à reclamante porque a punição deveria ser dirigida ao administrador responsável pelo ato ilegal.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que as decisões do Regional e da Eg. Turma deste TST violaram a Constituição Federal (art. 37, inciso II, § 2º), ao interpretá-la equivocadamente, eis que o ato nulo não produz efeitos no mundo jurídico, e portanto, não poderia ensejar o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

Com efeito merece ser conhecido o apelo quanto à violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição Federal, que assim, dispõe:

"art. 37...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Note-se que duas sanções estão previstas no citado dispositivo constitucional: a) nulidade do ato; b) punição da autoridade responsável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-146.430/94.6

Assim, ao reconhecer os efeitos decorrentes do ato, apesar de admitir a sua nulidade por inobservância do concurso público, o Eg. Regional acabou por violar o § 2º do citado dispositivo constitucional.

Isto porque ato nulo não gera efeitos, e nos termos do art. 158 do Código Civil:

Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.

Assim, restou mesmo vulnerado o referido dispositivo constitucional, a ensejar o conhecimento do presente apelo.

Conheço, pois, dos embargos por vulneração do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

b) Mérito

Conhecido por violação legal, a consequência lógica é o seu provimento.

Todavia, na hipótese, filio-me à tese de que é devido o pagamento de salários pelo período laborado. Isto porque, em se tratando de relação laboral, é impossível, pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, o retorno das partes ao **status quo ante**, já que é fisicamente impossível ao tomador de serviços retomar ao laborista a força de trabalho por ele despendido.

Portanto, tal força de trabalho há que ser, assim, indenizada, conforme dispõe o art. 158 do CCB, e o parâmetro único que se possui é, sem dúvida, o salário, que deve ser pago à recorrida, compensando-se o que ela efetivamente recebeu.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, sendo devido à obreira somente o salário em sentido estrito, compensando-se, entretanto, o que ela recebeu a tal título.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-146.430/94.6

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, sendo devido à obreira somente o salário em sentido estrito, compensando-se, entretanto, o que ela recebeu a tal título.

Brasília, 09 de março de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho